



INSTRUÇÃO CVM Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

Dispõe sobre a constituição, administração e o funcionamento de Fundos de Privatização Integralizados com direitos de conversão de créditos sujeitos a acordos de reestruturação da dívida externa brasileira - “Depositary Facilities Agreement (DFA)”, com recursos depositados junto ao Banco Central do Brasil, correspondentes a juros vencidos de empresas não financeiras, conforme o disposto no artigo 2º do Decreto nº 99.463/90, e com direitos relativos a obrigações, depósitos e bônus de que trata a Resolução nº 1.810, de 27 de março de 1991, do Conselho Monetário Nacional.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e com fundamento no disposto no inciso I do artigo 8º da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e na Resolução nº 1.810, de 27 de março de 1991, do Conselho Monetário Nacional,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I

Da Constituição e das Características

Art. 1º O Fundo de Privatização, constituído sob a forma de condomínio fechado, de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo estrangeiro, constitui uma comunhão de recursos destinados à aquisição de títulos e valores mobiliários emitidos por empresas que vierem a ser desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º O Fundo adotará a denominação Fundo de Privatização - DFA/Juros Vencidos e poderá ter seu patrimônio integralizado com:

I) direitos de conversão de créditos sujeitos a acordos de reestruturação da dívida externa brasileira - “Depositary Facility Agreement (DFA)”;

II) recursos depositados junto ao Banco Central do Brasil correspondentes a juros vencidos de empresas não financeiras, conforme o disposto no artigo 2º do Decreto nº 99.463/90; e

III) direitos relativos a obrigações, depósitos e bônus de que trata a Resolução CMN nº 1810/91.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

§1º - O Fundo poderá, por decisão da Assembléia Geral de quotistas, tomar a forma de condomínio aberto após 24 (vinte e quatro) meses contados da data de início de sua operação, ficando mantido o prazo mínimo de 12 (doze) anos para a permanência dos recursos no país.

§2º - Caso a Assembléia Geral de quotistas decida pela forma de condomínio aberto, o Fundo poderá se transformar em Fundo de Conversão - Capital Estrangeiro, passando a ser regido pela Instrução CVM nº 91, de 06 de dezembro de 1988, inclusive no tocante à composição e diversificação de sua carteira.

Art. 3º - Dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários a constituição do Fundo de Privatização - DFA/Juros Vencidos, bem como os seguintes atos relativos ao Fundo:

I - alteração do regulamento;

II - indicação e substituição do diretor responsável pela administração do Fundo;

III - substituição da instituição administradora;

IV - transformação;

V - fusão;

VI - incorporação;

VII - cisão;

VIII - liquidação;

IX - contratos celebrados com agentes intermediários.

§1º O Banco Central do Brasil será comunicado pela Comissão de Valores Mobiliários da autorização do Fundo e nos casos previstos nos incisos II, III e IX deste artigo.

§2º - O pedido de autorização para constituição do Fundo será instruído com:

I - deliberação da instituição administradora relativa à constituição do Fundo, da qual constará o inteiro teor do seu regulamento, o qual, após a autorização, será registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

II - informações sobre o credenciamento de agentes intermediários.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

§3º - O regulamento do Fundo deverá dispor sobre:

I - política de investimento a ser adotada pela instituição administradora, ativos que poderão compor a carteira do Fundo e a política de diversificação;

II - prazo de duração, que não poderá ser inferior a 24 (vinte e quatro) meses;

III - taxas das gestões para obtenção dos direitos de conversão e/ou juros vencidos, ou critério para sua fixação, remuneração do agente fiduciário, quando couber, e demais despesas e encargos do Fundo;

IV - remuneração dos administradores;

V - prazo de permanência dos recursos no país, que não poderá ser inferior a 12 (doze) anos;

VI - valor da quota para efeito de subscrição e resgate;

VII - prazo para a liquidação de cada investimento, mediante o resgate de quotas, que poderá ser diferenciado em função do percentual do valor do resgate sobre o patrimônio do Fundo.

CAPÍTULO II

Da Administração

Art. 4º A administração do Fundo de Privatização - DFA/Juros Vencidos será exercida, exclusivamente, por banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, sociedade corretora, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou outras entidades equiparadas, autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários à prática da atividade prevista no artigo 23 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. A administração do Fundo ficará sob a supervisão e responsabilidade direta do diretor da instituição administradora.

Art. 5º A instituição administradora poderá, mediante aviso prévio de seis meses, por intermédio de carta, telex ou telegrama endereçado a cada quotista, renunciar à administração do Fundo, ficando obrigada, no mesmo ato, a comunicar sua intenção à Comissão de Valores Mobiliários.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

Art. 6º A Comissão de Valores Mobiliários, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a instituição administradora se esta deixar de cumprir as normas vigentes.

§1º O processo de descredenciamento terá início mediante notificação da Comissão de Valores Mobiliários à instituição administradora, com indicação dos fatos que o fundamentem e do prazo para apresentação de defesa, não inferior a 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pela Comissão.

§2º A decisão da Comissão de Valores Mobiliários que descredenciar a instituição administradora deve ser fundamentada, cabendo recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da comunicação expedida pela Comissão.

Art. 7º O Banco Central do Brasil e/ou o Departamento da Receita Federal poderão requerer à Comissão de Valores Mobiliários o descredenciamento da instituição administradora que descumprir as normas vigentes no âmbito de suas respectivas competências, dentre as quais aquelas relativas ao registro do capital estrangeiro ou de recolhimento do imposto de renda devido na remessa de rendimentos.

Art. 8º Nas hipóteses de renúncia e descredenciamento, fica a instituição administradora obrigada a convocar, imediatamente, a Assembléia Geral para eleger a sua substituta, ou deliberar a incorporação do Fundo a outro Fundo de Privatização - DFA/Juros Vencidos.

Parágrafo único. A instituição administradora permanecerá no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

Art. 9º A instituição administradora terá poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo de Privatização - DFA/Juros Vencidos, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais, podendo, igualmente, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações desta Instrução.

Parágrafo único. As instituições custodiantes dos títulos e valores mobiliários do Fundo somente poderão acatar ordens assinadas pelo (s) representante (s) legal (is) ou mandatário (s) da instituição administradora, devidamente credenciado (s) para esse fim.

Art. 10. Incluem-se entre as obrigações da instituição administradora:

I - manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) os registros de quotistas e de transferências de quotas;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

- b) o livro de atas das assembléias gerais;
- c) o livro de presença de quotistas;
- d) o arquivo dos pareceres dos auditores;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;
- f) a documentação relativa às operações do Fundo.

II – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do Fundo;

III - exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações e outros valores mobiliários;

IV - empregar, na defesa dos direitos dos quotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando os atos necessários a assegurá-los, inclusive de ações, recursos e exceções;

V - custear as despesas de propaganda do Fundo.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 11. Compete privativamente à Assembléia Geral de quotistas:

I - tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo, e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela instituição administradora ;

II - alterar o regulamento do Fundo;

III - deliberar sobre a substituição da instituição administradora;

IV - deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, cisão e eventual liquidação do Fundo, observada a restrição estabelecida no inciso II do parágrafo 3º do artigo 3º;

V - deliberar sobre alterações na taxa de remuneração da instituição administradora, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

VI - autorizar a instituição administradora a subcontratar pessoas físicas ou jurídicas para prestar serviços de consultoria técnica e, nesse caso, decidir se o pagamento desses serviços constituirá encargo do Fundo.

Parágrafo único. O regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembléia Geral ou de consulta aos quotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da Comissão de Valores Mobiliários, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos quotistas, nos periódicos destinados à divulgação de informações do Fundo, quando for o caso.

Art. 12. A convocação da Assembléia Geral far-se-á mediante a expedição de carta, telex ou telegrama a todos os quotistas inscritos no “Registro de quotistas” até 15 (quinze) dias antes da data fixada para sua realização, incluindo-se, na contagem do prazo, o dia da realização da assembléia e excluindo-se o dia da expedição do instrumento de convocação.

§1º Não se realizando a assembléia, será feita segunda convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§2º Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia e, ainda que de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

§3º Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os quotistas.

§4º A Assembléia Geral poderá ser convocada pela instituição administradora ou por quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas pelo Fundo.

Art. 13. Na Assembléia Geral de quotistas, que poderá ser instalada com qualquer número, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de quotas dos presentes, correspondendo a cada quota um voto, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo e no parágrafo 3º do artigo 14.

§1º As deliberações relativas às matérias previstas nos incisos III, IV e V do artigo 11 serão tomadas, em primeira convocação, por maioria das quotas emitidas e em segunda convocação pela maioria das quotas dos quotistas presentes.

§2º Somente poderão votar na Assembléia Geral os quotistas inscritos no “Registro dos Quotistas” 15 (quinze) dias antes da data fixada para sua realização.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

Art. 14. As deliberações da Assembléia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta, telex, ou telegrama dirigido pela instituição administradora a cada quotista para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

§2º A ausência de resposta será considerada como anuência por parte dos quotistas, desde que tal interpretação seja autorizada expressamente pelo regulamento do Fundo e conste da própria consulta.

§3º O “quorum” de deliberação será o de maioria absoluta das quotas emitidas, independentemente da matéria.

CAPÍTULO IV

Do Credenciamento de Intermediários no Exterior

Art. 15. A instituição administradora do Fundo de Privatização - DFA/Juros Vencidos poderá credenciar agentes intermediários, mediante contrato, com a finalidade de promover gestões no exterior para obtenção de créditos passíveis de conversão, visando a subscrição ou aquisição de quotas dos Fundos, e de realizar serviços de promoção, divulgação e representação do Fundo e atuar como agente fiduciário.

§1º Os agentes credenciados deverão estar, conforme o caso, habilitados a operar e/ou atuar como agente fiduciário nos mercados financeiros ou de capitais do país em que mantiverem sede.

§2º Os contratos de agenciamento só entrarão em vigor após registrados na Comissão de Valores Mobiliários e no Banco Central do Brasil.

Art. 16. Os contratos de agenciamento, conforme o caso, deverão conter, no mínimo, as seguintes disposições:

- I - referência ao regulamento do Fundo, cuja cópia integrará o contrato;
- II - valor dos créditos contratados, passíveis de conversão no Programa Nacional de Desestatização;
- III - taxa das gestões para obtenção dos créditos passíveis de conversão, a cargo do investidor;

IV - compromisso do agente intermediário de:

- a) fornecer, na forma de orientação recebida da instituição administradora, todos os elementos necessários ao processo de conversão no Banco Central do Brasil;
- b) não subcontratar o agenciamento das gestões para obtenção de créditos passíveis de conversão, salvo se previamente autorizado pela instituição administradora;
- c) submeter à aprovação prévia da instituição administradora quaisquer textos publicitários relativos a prospectos e folhetos, bem como informações periódicas;
- d) assegurar ao investidor pleno conhecimento das disposições reguladoras do processo de desestatização e do funcionamento do Fundo;
- e) fazer constar, expressamente, no documento fornecido ao investidor, o valor líquido que será aplicado na subscrição de quotas do Fundo;

V - taxa de serviço referente à promoção, divulgação e representação do Fundo;

VI - remuneração do agente fiduciário.

CAPÍTULO V

Do Patrimônio Líquido

Art. 17. Entende-se por patrimônio líquido do Fundo, a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos exigibilidades.

Parágrafo único. Para se determinar o valor da carteira serão observados os critérios estabelecidos pelo Plano Contábil editado pela Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO VI

Da Emissão e Colocação das Quotas



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

Art. 18 - As quotas de Fundo de Privatização - DFA/Juros Vencidos corresponderão a frações ideais de seu patrimônio e assumirão a forma escritural.

§1º - As quotas serão mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares.

§2º - A qualidade de quotista será comprovada pelo extrato das contas de depósito.

Art. 19. Os extratos de contas de depósito constituirão o documento hábil para comprovação da obrigação da instituição administradora de cumprir as prescrições contratuais constantes do regulamento do Fundo, e as normas da presente Instrução.

Parágrafo único. Reputar-se-á como não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa da obrigação referida neste artigo.

Art. 20. Os extratos de contas de depósitos comprovarão a propriedade do número de quotas pertencentes aos quotistas, conforme os registros do Fundo.

Parágrafo único. Quando for adotada a sistemática de números inteiros de quotas, o valor residual das reaplicações será mantido em conta corrente para futuras inversões ou ainda, se solicitado, será pago ao quotista em dinheiro.

Art. 21. A emissão de quotas será efetuada em conformidade com o disposto no regulamento do Fundo, determinando-se o valor da quota com base em avaliação patrimonial realizada de acordo com o plano Contábil editado pela Comissão de Valores Mobiliários.

§1º As quotas subscritas serão integralizadas com direitos e recursos mencionados nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Instrução, na data de seu efetivo bloqueio, devendo incidir deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu valor de face.

§2º O valor da quota será calculado diariamente.

Art. 22. As quotas emitidas pelo Fundo serão destinadas, exclusivamente, à subscrição por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituídos no exterior.

CAPÍTULO VII

Da Transferibilidade e Negociabilidade das Quotas



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

Art. 23. As quotas do Fundo poderão ser negociadas no exterior, respeitados os requisitos constantes da Resolução CMN nº 1.460/88, e normas complementares, e apenas nesta condição serão transferidas mediante documento hábil, o qual somente produzirá efeitos perante o Fundo depois de apresentado à instituição administradora devidamente formalizado.

§1º Apresentado o pedido de transferência, a instituição administradora deverá efetivá-la no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, providenciando, na forma da Lei, as alterações e registro junto ao Banco Central do Brasil.

§2º A instituição administradora poderá suspender os serviços de transferência de quotas por período não superior a 15 (quinze) dias consecutivos, antecedentes às datas de distribuição de resultados ou de realização da Assembléia Geral, sendo vedada a suspensão desses serviços, durante o ano, por mais de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VIII

Do Resgate de Quotas

Art. 24. Será permitido o resgate total ou parcial dos recursos investidos, nas seguintes hipóteses:

I) antes de decorrido o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo 3º do artigo 3º, quando da transferência do investimento para outro Fundo de Privatização - DFA/Juros Vencidos.

II) após o prazo de carência citado no inciso I:

a) em ações componentes da carteira do Fundo;

b) em espécie, para aplicação imediata dos recursos na aquisição de ações de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§1º Na solicitação de resgate, o quotista deverá indicar o montante em cruzeiros ou o número de quotas a serem resgatadas, o Fundo para o qual pretende transferir os recursos correspondentes ou as ações que pretende adquirir.

§2º Quando ocorrer a transferência do investimento para outro Fundo, a instituição administradora originária deverá repassar os recursos na data de resgate, através de ordem de pagamento em favor da instituição administradora receptora, que procederá à imediata subscrição e integralização de quotas.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

§3º A instituição administradora do Fundo para o qual foram transferidos os recursos deverá, tão logo os receba, comunicar o fato à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.

§4º Na hipótese de resgate para aplicação de recursos na compra de ações previstas na alínea “b” deste artigo, caberá à instituição administradora do Fundo comunicar o fato imediatamente à Comissão de Valores Mobiliários e ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO IX

Do Registro de Recursos Externos

Art. 25. Os recursos destinados à aquisição ou subscrição de quotas do Fundo de Privatização - DFA/Juros Vencidos , bem como a reaplicação de seus resultados acumulados com contrapartida de emissão de quotas, estarão sujeitos a registro no Banco Central do Brasil, para efeitos de controle do capital estrangeiro e de futuras remessas para o exterior de rendimentos, ganhos de capital e de retorno do capital investido.

§1º para obtenção do registro, a instituição administradora deverá apresentar relação global dos investidores, acompanhada de fichas individuais, discriminando o valor da aplicação ou da reaplicação de cada um.

§2º A cada subscrição ou aquisição de quotas do Fundo corresponderá um registro distinto de investimento em moeda estrangeira em nome do quotista.

§3º O registro deverá ser feito em nome do agente fiduciário, especialmente contratado para este fim, desde que o número de quotistas seja superior a 10 (dez), sem prejuízo da apresentação da relação de investidores prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§4º A reaplicação de resultados acumulados do Fundo, com contrapartida de emissão de quotas, será registrada pelo Banco Central do Brasil como reinvestimento, na forma da legislação vigente, e atendidas as normas tributárias em vigor, modificando-se, portanto, o valor e o número de quotas do registro.

§5º A relação referida no parágrafo 1º será entregue mediante protocolo e os investimentos serão considerados automaticamente registrados, sem prejuízo da responsabilidade da instituição administradora pela exatidão e propriedade dos documentos encaminhados e das informações prestadas, o que poderá ser verificado a qualquer tempo pelo Banco Central do Brasil, que, se for o caso, adotará as providências cabíveis para a regularização do registro e responsabilização da administradora.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

§6º Caberá à instituição administradora, observada a condição mencionada no artigo 23, requerer ao Banco Central do Brasil a alteração de registro de capital estrangeiro, exclusivamente para a mudança do nome do investidor, ou do agente fiduciário, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da efetivação da transferência das quotas ou da substituição do agente fiduciário, juntando, conforme o caso, a ficha individual correspondente ao novo investidor estrangeiro ou à relação dos investidores estrangeiros.

Art. 26. O Certificado de Registro do Capital estrangeiro, emitido pelo Banco Central do Brasil, é o instrumento hábil para que se efetivem o retorno do capital estrangeiro e as remessas ao exterior de resultados ou de ganhos de capital obtidos no resgate de quotas do Fundo;

§1º Será considerada ganho de capital, a diferença, se positiva, entre o valor, em moeda estrangeira, de resgate de quotas e o seu valor, em moeda estrangeira, no Certificado de Registro (CR), o que poderá ser obtido mediante utilização da fórmula:

$$GC = VRC - NCR (VCR/CCR)$$

sendo:

GC = Ganho de Capital

VRC = Valor de Resgate das quotas

NCR = Nº de quotas Resgatadas

VCR = Valor do CR

CCR = Quotas Constantes do Registro

§2º Se negativa, a diferença mencionada no parágrafo 1º será considerada perda de capital, a ser também deduzida do registro.

§3º As remessas ao exterior serão processadas pela instituição administradora, através de bancos autorizados a operar em câmbio, correspondendo, a cada tipo de remessas, fechamento de câmbio distinto.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

Art. 27. Por ocasião das remessas, a instituição administradora deverá entregar os bancos intervenientes nas operações de câmbio os documentos a seguir relacionados, devidamente formalizados e autenticados, para que, juntamente com a quarta via dos contratos de câmbio, sejam encaminhados ao Banco Central do Brasil:

I - no caso de rendimentos:

- a) demonstrações financeiras, com base nas quais estiverem sendo distribuídos;
- b) documento que autorizar a sua distribuição;
- c) mapa demonstrativo do imposto suplementar de renda;
- d) prova de recolhimento do imposto de renda e do imposto suplementar de renda, quando for o caso.

II - nos casos de retorno de capital e de ganho de capital:

- a) comprovante do resgate de quotas;
- b) demonstrativo do ganho ou perda de capital, conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 26;
- c) prova de recolhimento do imposto de renda incidente sobre ganho de capital.

Art. 28. A instituição administradora deverá encaminhar ao Banco Central do Brasil, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da remessa, as seguintes informações e documentos:

I - no caso de rendimentos:

- a) valor global remetido;
- b) relação discriminativa, contendo os nomes dos quotistas, a quantidade de quotas possuídas, os valores bruto e líquido do rendimento de cada um, com a indicação do valor e do número do registro de capital estrangeiro.

II - nos casos de retorno de capital e de ganho de capital:

- a) demonstrativo evidenciando o número de quotas resgatadas, os valores de aquisição e resgate e o respectivo ganho ou perda de capital, conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 26;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

b) especificação das baixas do registro de capital estrangeiro.

Art. 29. Na efetivação das transferências previstas no artigo 27, os bancos intervenientes serão responsáveis pela verificação do cumprimento, por parte da instituição administradora e de acordo com a natureza da remessa, dos dispositivos deste Regulamento, cabendo-lhes, ainda, observar rigorosamente as normas sobre remessas financeiras, inclusive no que tange às anotações cabíveis nas folhas anexas aos certificados de registro.

CAPÍTULO X

Da Composição e Diversificação da Carteira

Art. 30. O Fundo de Privatização - DFA/Juros Vencidos deverá manter o seu patrimônio aplicado exclusivamente em:

I - ações de empresas desestatizadas na forma da Lei nº 8.031, de 12.04.90;

II - direitos sobre obrigações externas de médio e longo prazos registradas no Banco Central do Brasil, sujeitas a acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, e respectivos encargos;

III - direitos sobre depósitos em moeda estrangeira constituídos no Banco Central do Brasil ao amparo dos acordos decorrentes de reestruturação da dívida externa brasileira, e respectivos encargos;

IV - direitos relativos a bônus decorrentes de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, inclusive aqueles de que trata o Decreto nº 96.673, de 12 de setembro de 1998, e respectivos encargos; e

V - títulos da dívida pública federal.

CAPÍTULO XI

Da Liquidação do Investimento

Art. 31. Os recursos correspondentes a cada investimento ficarão sujeitos a um prazo mínimo de 12 (doze) anos de permanência no país, contados a partir da data de sua efetiva conversão, findo o qual poderá ser retornado o valor apurado na liquidação do investimento.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

Art. 32. A liquidação do investimento será efetuada mediante o resgate das quotas, de conformidade com o disposto no regulamento do Fundo.

§1º O pedido de liquidação do investimento será formulado pelo investidor à instituição administradora, a qualquer tempo, após o prazo previsto no inciso II do parágrafo 3º do artigo 3º desta Instrução, diretamente ou através do agente intermediário.

§2º A liquidação do investimento será efetuada em dinheiro, dentro do prazo máximo estabelecido no regulamento do Fundo, contado da data de recebimento do pedido de resgate pela instituição administradora.

CAPÍTULO XII

Das Demonstrações Financeiras

Art. 33. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da relativa à instituição administradora, e deverá levantar balancete no final de cada mês e balanços semestrais.

Art. 34. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão auditadas por auditor independente nela registrado.

Parágrafo único. O Plano Contábil editado pela Comissão de Valores Mobiliários contemplará todas as normas para avaliação dos ativos integrantes do Fundo, bem como para apropriação de receitas e despesas inerentes aos títulos e valores mobiliários, observando-se, no que couber, a orientação do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO XIII

Do Tratamento Fiscal

Art. 35. O Fundo de Privatização - DFA/Juros Vencidos estará sujeito às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo.

CAPÍTULO XIV

Das Vedações



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

Art. 36. É vedado à instituição administradora, em nome do Fundo:

I - receber depósito em conta corrente;

II - contrair ou efetuar empréstimos, sob qualquer modalidade;

III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV – adquirir ou vender, fora do pregão das Bolsas de Valores, ações de companhias abertas registradas para negociação em Bolsa, ressalvadas, quanto à aquisição, as hipóteses de leilões do Programa Nacional de Desestatização, subscrições e bonificações;

V - prometer rendimento predeterminado aos quotistas.

Art. 37. É vedado à instituição administradora:

I - vender quotas do Fundo a prestação;

II - delegar poderes para gerir e administrar o Fundo, salvo com autorização específica da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 38. Os valores componentes da carteira do Fundo não poderão ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência.

Art. 39. O Fundo não poderá ter em seu patrimônio dinheiro em caixa.

§1º Os recursos provenientes da venda de ações deverão ser utilizados na aquisição de títulos de emissão do Governo Federal a serem determinados pelo Banco Central do Brasil.

§2º Estes títulos serão recomprados pelo Banco Central do Brasil quando o Fundo necessitar de numerário para o pagamento de ações adquiridas em leilões do Programa Nacional de Desestatização, para o pagamento de dividendos a seus quotistas e para o pagamento das despesas do Fundo constantes desta Instrução, inclusive a remuneração devida à instituição administradora.

CAPÍTULO XV

Dos Encargos do Fundo



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

Art. 40. Constituirão encargos do Fundo, além da remuneração de que trata o inciso IV do Parágrafo 3º do artigo 3º desta Instrução, as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas pela instituição administradora:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;

II - despesas com impressão, expedição e publicação de relatório e demonstrações financeiras, formulários e informações periódicas, previstas nesta Instrução ou na regulamentação pertinente;

III - despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos quotistas;

IV - honorários e despesas dos auditores encarregados da revisão das demonstrações financeiras do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da instituição administradora;

V - emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários do Fundo;

VI - honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em Juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou negligência da instituição administradora no exercício de suas funções;

VIII - prêmios de seguros, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

IX - quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembléia Geral de quotistas;

X - taxa de custódia de títulos e valores do Fundo;

XI - taxa de serviços de divulgação e representação do Fundo devida a agentes intermediários, se for o caso;

XII - remuneração do agente fiduciário, se for o caso.

Parágrafo único. Outras despesas administrativas e operacionais, imprescindíveis ao bom funcionamento do Fundo, poderão ser atribuídas como encargo, desde que previstas em instrumento previamente aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

Art. 41. As despesas de promoção para obtenção, no exterior, de créditos passíveis de conversão não serão imputáveis como encargos do Fundo.

CAPÍTULO XVI

Das Informações

Art. 42. A instituição administradora deverá remeter à Comissão de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento do período a que se referirem, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos, os seguintes documentos relativos ao Fundo.

I - mensalmente:

a) balancete;

b) demonstrativos da composição e diversificação das aplicações;

c) demonstrativo de fontes e aplicações de recursos;

II - semestralmente:

a) balanços;

b) exemplares das informações fornecidas aos quotistas, admitida a remessa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do período a que se referir, do parecer de auditoria das demonstrações financeiras relativas ao semestre;

c) informações acerca das condições gerais de cobertura por seguro, no caso de trânsito de títulos;

d) relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;

e) relação das demandas judiciais ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos quotistas, quer desses contra a administração do Fundo, indicando a data do seu início e a solução final.

Art. 43. A instituição administradora deverá, semestralmente, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento do período, divulgar publicamente, através de veículo aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários, demonstrativo da composição e diversificação das aplicações.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 142, DE 16 DE ABRIL DE 1991.

Art. 44. A instituição administradora deverá fornecer, semanalmente, o valor da quota, o valor e a data da última distribuição e o valor do patrimônio líquido do Fundo à Bolsa de Valores da localidade de sua sede, que deverá divulgar essas informações

Art. 45. A instituição administradora deverá fornecer a cada quotista, ao menos semestralmente, documento contendo as seguintes informações:

a) número de quotas possuídas e seu valor;

b) rentabilidade auferida no semestre;

c) valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e cotação dos títulos e valores mobiliários que a integram, valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o valor total da carteira;

d) balanços e demais demonstrações financeiras referentes ao semestre, acompanhados do parecer do auditor independente.

e) relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira;

f) remuneração da instituição administradora.

CAPÍTULO XVII

Das Disposições Finais

Art. 46. Aplica-se à instituição administradora e a seus administradores e gerentes diretamente responsáveis pela administração do Fundo, o disposto no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no artigo 11 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, independentemente de outras sanções legais eventualmente cabíveis.

Art. 47 - Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
JOSÉ ARTHUR ESCODRO
Presidente Em Exercício